



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES  
C.G.C. (MF) 01.612.541/ 0001 - 33  
Rua do Comércio s/n - Centro

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**  
**C. T. M**

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE LAGO DOS RODRIGUES

## ÍNDICE

P.

### LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Incidência.....                   | 03 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 04 |
| Seção III - Base de Cálculo e Aliquota..... | 04 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 05 |
| Seção V – Arrecadação.....                  | 05 |
| Seção VI – Isenções.....                    | 05 |
| Seção VII - Infrações e Penalidades.....    | 06 |

#### CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Incidência.....                   | 06 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 12 |
| Seção III - Base de Cálculo e Aliquota..... | 13 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 14 |
| Seção V – Arrecadação.....                  | 14 |
| Seção VI – Isenções.....                    | 14 |
| Seção VII - Infrações e Penalidades.....    | 15 |

#### CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

|   |    |
|---|----|
| Seção I - Incidência.....                   | 16 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 16 |
| Seção III - Base do Cálculo e Aliquota..... | 16 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 17 |
| Seção V – Arrecadação.....                  | 17 |
| Seção VI - Imunidade e Isenções.....        | 17 |
| Seção VII - Infrações e Penalidades.....    | 18 |

#### TÍTULO II - DAS TAXAS CAPÍTULO - TAXAS DE POLÍCIA

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Incidência.....                   | 19 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 20 |
| Seção III - Base de Cálculo e Aliquota..... | 20 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 20 |
| Seção V – Arrecadação.....                  | 20 |

|  |    |
|--|----|
| Seção VI – Isenções.....                 | 20 |
| Seção VII - Infrações e Penalidades..... | 21 |

## **CAPÍTULO II - TAXAS DE SERVIÇOS**

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Incidência.....                   | 21 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 22 |
| Seção III - Base de Cálculo e Alíquota..... | 23 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 23 |
| Seção V – Arrecadação.....                  | 23 |

## **TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Incidência.....                   | 24 |
| Seção II – Contribuinte.....                | 25 |
| Seção III - Base de Cálculo e Alíquota..... | 25 |
| Seção IV – Lançamento.....                  | 25 |

## **LIVRO SEGUNDO - PARTE GERAL**

### **TÍTULO I - NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| Seção I – Lançamento.....                       | 26 |
| Seção II - Suspensão do Crédito Tributário..... | 26 |
| Seção III - Extinção do Crédito Tributário..... | 27 |
| Seção IV - Infrações e Penalidades.....         | 27 |

### **TÍTULO II - PROCEDIMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| Seção I – Consulta.....       | 28 |
| Seção II – Fiscalização.....  | 29 |
| Seção III - Dívida Ativa..... | 30 |

#### **CAPÍTULO II - PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| Seção I – Impugnação.....                          | 30 |
| Seção II - Auto de Infração.....                   | 31 |
| Seção III - Apreensão.....                         | 32 |
| Seção IV – Defesa.....                             | 33 |
| Seção V - Diligências.....                         | 33 |
| Seção VI - Primeiras Instância Administrativa..... | 34 |
| Seção VII - Segundas Instância Administrativa..... | 34 |

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| <b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b> | <b>34</b> |
| <b>ANEXOS I a III.....</b>     | <b>36</b> |



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES  
C.G.C. (MF) 01.612.541/ 0001 – 33  
Rua do Comércio s/n – Centro

LEI Nº 28/99 de 19 de março de 1999.

Institui o Código Tributário do Município de Lago dos Rodrigues e dá outras providências,

O prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código estabelece o sistema tributário subordinado à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, demais Legislação Complementar Federal e à Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

**I – Impostos:**

- a ) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b ) Imposto Sobre Serviços;
- c ) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

**II = Taxas:**

- a ) Taxas de Polícia;
- b ) Taxas de Serviços;

III = Contribuição de Melhoria:

**TÍTULO I**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**  
**Seção I**  
**Incidência**

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre a propriedade, o domínio

útil ou a posse de imóvel localizado em zona urbana ou a esta equiparada por lei.

§ 1º - A este imposto está sujeito, também, o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 2º - O Imposto não incide sobre o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Considera-se terreno o imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 5º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

## Seção II Contribuinte

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

## Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 8º - Os valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão aprovados por ato do Executivo.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

**FRAÇÃO IDEAL =  $\frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$**

§ 2º - Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) a área excedente será corrigida em 40 % (quarenta por cento).

Art. 9º - Será atualizado, anualmente, o valor venal de imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

**Parágrafo Único** - Quando não for objeto da atualização prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis será atualizado com base na variação da U.F.M.

**Art. 10** - No cálculo do imposto, alíquota a ser aplicada será de:

- a) 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- b) 0,5 (meio por cento) tratando-se de prédio.

#### **Seção IV Lançamento**

**Art. 11** - O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único** - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando indiviso, em nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- b. quando diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

**Art. 12** - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel, ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o seu valor venal será arbitrado com base nos elementos de que dispuser a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 16.

**Art. 13** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### **Seção V Arrecadação**

**Art. 14** - O Imposto será arrecadado de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - Se o imposto for lançado para pagamento parcelado, a liquidação das parcelas vencidas só poderá ser feita concomitantemente com o das vincendas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior primeira parte, se o contribuinte optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

#### **Seção VI Isenções**

**Art. 15** - É isento do Imposto o imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela

correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - cujo valor no Imposto não ultrapasse o Valor de 2 (duas) Unidade Fiscais do Município - UFM.

## **Seção VII**

### **Infrações e Penalidades**

Art. 16 - São passíveis de multa por infração, calculadas sobre o Valor da UFM:

I - 150 % (cento e cinquenta por cento) a falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou da anotação de suas alterações, no prazo regulamentar;

II - de 100 % (cem por cento) na ocorrência de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Parágrafo Único - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência, considerada como tal a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte responsabilizado através da decisão administrativa definitiva.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

#### **Seção I**

#### **Incidência**

Art. 17 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, serviço arrolado do artigo 19.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 18 - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 19 - Estão sujeitos ao Imposto os serviços de :

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos;
- 3 - Laboratório de análise clínica ;
- 4 - Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, bancos

- de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica e congêneres;
- 5 - Advogados e provisionados;
  - 6 - Médicos veterinários;
  - 7 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
  - 8 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
  - 9 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;  
agentes da propriedade industrial;
  - 10 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
  - 11 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
  - 12 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
  - 13 - Incineração de resíduos de qualquer natureza;
  - 14 - Assistência técnica;
  - 15 - Análise técnica, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
  - 16 - Avaliações de bens;
  - 17 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
  - 18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
  - 19 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestadores serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 20 - Agentes da propriedade artística ou literária;
  - 21 - Agentes da propriedade industrial;
  - 22 - Perícias, laudos, exames e análises técnicas;
  - 23 - Tradutores e intérpretes;
  - 24 - Despachantes;
  - 25 - Economistas;
  - 26 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros e técnicos em contabilidade e congêneres;
  - 27 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
  - 28 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente e congêneres;
  - 29 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  - 30 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
  - 31 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;



- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS);
- 33 - Demolição;
- 34 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- 35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos ( assoalhos ), paredes e divisórias;
- 36 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 37 - Barbeiros , cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e depilação e outros serviços de salões de beleza;
- 38 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, comunicação, de natureza estritamente municipal;
- 39 - Diversões públicas:
  - a - cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b - exposições com cobrança de ingressos;
  - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f - execução de música, individualmente ou por conjunto;
  - g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
  - i - jogos eletrônicos.
- 40 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 41 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 42 - Dentistas e protéticos ( prótese dentária );
- 43 - Psicólogos;
- 44 - Assistentes sociais;
- 45 - Relações públicas;
- 46 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 47 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 48 - Leilão;
- 49 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 50 - Comunicações telefônicas de um para outro telefone dentro do município;
- 51 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 52 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 53 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços

- executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central );
- 54 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 53 e 54;
  - 55 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não abrangidas nos itens anteriores;
  - 56 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  - 57 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
  - 58 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; arrumação e guarda de quaisquer bens, carga e descarga;
  - 59 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras);
  - 60 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor do alimento, quando incluído no preço de diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
  - 61 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item seguinte);
  - 62 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICMS);
  - 63 - Recondicionamento de motores, ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
  - 64 - Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  - 65 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
  - 66 - Alfaiates, modistas costureiras, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
  - 67 - Tinturaria e lavanderia;
  - 68 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização e industrialização;
  - 69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
  - 70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
  - 71 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço;
  - 72 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e

- reprodução e trucagem; estúdios de gravação de "vídeo - tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons de ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 73 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
  - 74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
  - 75 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
  - 76 - Florestamento e reflorestamento;
  - 77 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
  - 78 - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
  - 79 - Encadernação de livros e revistas;
  - 80 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  - 81 - Atividades realizadas por instituições financeiras autorizadas funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminal eletrônico; pagamentos por contas de terceiros, inclusive feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
  - 82 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes";
  - 83 - Jogos eletrônicos;
  - 84 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, bingos ou prêmios;
  - 85 - Empresas funerárias;
  - 86 - Taxidermista;
  - 87 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
  - 88 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
  - 89 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
  - 90 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de Imposto de competência da União ou do Estado.

## Seção II

## Contribuinte

Art. 20 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 21 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviço de terceiros, quando;

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir Nota Fiscal, ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição do Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 22 - O recolhimento do Imposto retido na fonte ou, em sendo caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

### Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 23 - Considera-se base de cálculo do Imposto:

I - o preço total da execução de obra hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, deduzidas as parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - ao valor das subempreitadas já tributadas;

II - O Valor de Referência vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior, quando se tratar de:

a - profissional autônomo;

b - barbearias, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

c - sociedades constituídas precipuamente para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 21, 25, 26 e 31 do art. 19. ✕

III - o preço dos serviços, nos demais casos.

§ 1º - Na hipótese da letra "b", do item II, deste artigo, o Imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente da formação do preço do serviço.

§ 2º - No caso da letra "c", do item II, deste artigo, o Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista sócio pessoa jurídica, sócio ou mais de 2 (dois) empregados não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado.

§ 4º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, desde

que prévia e expressamente contratados.

Art.24 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço do serviço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais obrigatórios ou, se os tiver, deixar de exibi-los quando intimado;

II - ocorrer fraude ou sonegação de dados considerados indispensáveis ao lançamento;

III - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

IV - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre como proceder-se ao arbitramento para apuração do preço do serviço.

Art.25 - As alíquotas do Imposto são as constantes da tabela do Anexo II.

#### **Seção IV Lançamento**

Art.26 - O Imposto será lançado na forma estabelecida em regulamento.

Art.27 - Os contribuintes, à exceção dos profissionais autônomos, são obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir Nota Fiscal ou outros documentos admitidos pela administração.

Parágrafo Único - Os modelos de livros, Notas Fiscais e outros documentos obrigatórios serão definidos em regulamento, assim as normas de sua prévia formalização.

Art.28 - O lançamento de Imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.29 - Durante 5 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de uso obrigatório.

#### **Seção V Arrecadação**

Art.30 - O Imposto será arrecadado nos prazos regulamentares.

Art.31 - O Poder Executivo poderá delegar competência a instituições financeiras ou concessionárias de serviços públicos para o reconhecimento de tributos.

#### **Seção VI Isenções**

Art.32 - Ficam isentos do Imposto os serviços:

a - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b - prestados por associações culturais;

c - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo Municipal.

## Seção VII Infrações e Penalidades

Art.33 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 (uma) UFM nos casos de não comparecimento à Prefeitura Municipal para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

II - multa de importância igual a 1,5 (uma e meia) UFM's nos casos de:

a - falta de livros fiscais;

b - falta de escrituração do imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d - falta de número de inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2 (duas) UFM's nos casos de:

a - falta de declaração de dados;

b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 3 (três) UFM's nos casos de:

a - falta de omissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou outros documentos fiscais;

c - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviço, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d - embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100 % (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, sem prejuízo da aplicação da norma fixada nos itens I e II do artigo 74;

VI - multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) do Imposto, na falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo do disposto nos itens I e II, do artigo 74.

### TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Seção I Incidência

Art.34 - O Imposto sobre a transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos "inter vivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por

natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

## **Seção II Contribuinte**

Art.35 - O contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.36 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

## **Seção III Base do Cálculo e Aliquota**

Art.37 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art.38 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único** - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade;

II - Localização;

III - Estado de conservação;

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Custo unitário de construção.

Art.39 - A alíquota é de 3% (três por cento).

§1º - Será de 0,5 (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante;

§2º - Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.

## **Seção IV Lançamento**

Art.40 - Para efeito de apuração do valor venal do imóvel e recolhimento do Imposto, a avaliação será determinada pela aplicação da Planta Genérica de valores e pelas fórmulas

constantes do Anexo IV, deste Código.

**Parágrafo Único** - O lançamento será procedido conforme dispuser o Regulamento.

### **Seção V Arrecadação**

Art.41 - O local, prazos e formas de pagamento do imposto serão estabelecidos no Regulamento.

### **Seção VI Imunidades e Isenções**

Art.42 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§1º - o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior;

§3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em contas os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição;

§4º - verificada a preponderância referida no §1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculando sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo;

§5º - a preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art.43 - São isentos do imposto:

I - as Fundações, Sociedade de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas ou mantidas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II - os Estados Estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas acreditados no País;

III - as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Art.44 - O Regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:



I - quanto à habitação popular:

- a) área total de construção não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;
- b) área do terreno não superior a 300 (trezentos) metros quadrados;
- c) localização em zonas economicamente carentes.

II - quanto ao terreno, o disposto nas alíneas " b " e " c " do inciso anterior.

**Parágrafo Único** - O disposto na alínea " b ", do inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio de unidades autônomas.

Art.45 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidão, expedida pela autoridade fiscal, com o dispuser o Regulamento.

## **Seção VII Infrações e Penalidades**

Art.46 - As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicam-se as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Seção VII, Capítulo I, Título I, Livro Primeiro).

## **TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I TAXAS DE POLÍCIA Seção I Incidência**

Art.47 - Pelo exercício de poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I - de licença para:

- a - localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - veiculação de publicidade em geral;
- d - abate de animais;
- e - uso de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- f - exercício de comércio eventual ou ambulante;

II - de assentamento, reassentamento e vistoria de veículos, máquinas e motores e equipamentos eletromecânicos em geral.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (hum) ano.

§ 2º - Em relação à localização e ou funcionamento de estabelecimento:

- a - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios seguintes apenas o funcionamento;
- c - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas

características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária federal, estadual ou federal.

§ 4º - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" do item I e item II do parágrafo primeiro serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas alíneas "b", "e" e "f" do item I pelo período solicitado; e a relativa à alínea "d" do item I para o número de animais que for solicitado

§ 5º - Em relação à veiculação de publicidade, a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão só estará sujeita à Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

## **Seção II Contribuinte**

Art.48 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, que abate animais, que ocupa áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, que exerce comércio ou atividade eventual ou ambulante, assim o proprietário, locatário ou arrendatário de caminhões, furgões ou outros veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras, frutas e verduras e o proprietário de estabelecimento onde forem ou estejam instalados máquinas e motores.

## **Seção III Base de Cálculo e Alíquota**

Art.49 - A base de cálculo e alíquota para reconhecimento do valor da Taxa são as constantes tabelas dos Anexo III.

Art.50 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

## **Seção IV Lançamento**

Art.51 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e ou existentes no Cadastro das Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, nos prazos regulamentares, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a - alteração da razão social, endereço do estabelecimento do ramo de atividade;
- b - alterações físicas do estabelecimento.

## **Seção V**

## Arrecadação

Art.52 - As Taxas serão arrecadadas na forma e prazos fixados em regulamento.

Art.53 - No caso da letra "a" do item I, do artigo 47, se o fato gerador ocorrer no segundo semestre, a Taxa será devida pela metade.

### Seção VI

#### Isenções

Art 54 - São isentos do pagamento da Taxa de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as associações religiosas, orfanatos e asilos;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - os dizeres indicativos relativos a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

VII - os cegos, mutilados e os permanentemente incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

### Seção VII

#### Infrações e Penalidades

Art.55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) valor da Taxa no caso de não comunicação, no prazo regulamentar, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas do estabelecimento;

II - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassações da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, no prazo regulamentar, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar ao interesse público no que diz respeito a ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

## CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS

## Seção I Incidência

Art.56 - A Taxa de Serviços incide sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, assim os serviços de expediente efetivamente prestados ao contribuinte.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida e retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e, ainda a remoção de lixo realizada em horário especial solicitada pelo interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o serviço de fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilizado desses locais, quais sejam:

a - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b - conservação e reparação de calçamento;

c - acondicionamento de meio-fio;

d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h - manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5º - Entende-se por serviço de expediente a numeração de prédios, entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões e atestados, registros de alterações de inscrições cadastrais e averbações.

## Seção II Contribuinte

Art.57 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior, sendo que o de serviços de expediente aquele que efetivamente se utilizar dos serviços administrativos da Prefeitura.

## Seção III

## Base de Cálculo e Aliquota

Art.58 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota, de acordo com tabela do Anexo III sobre o Valor da U.F.M;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela do Anexo III, sobre o Valor da U.F.M;

III - em relação ao serviço de iluminação pública, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota, de acordo com tabela do Anexo III, sobre o Valor da U.F.M;

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, de acordo com a seguinte fórmula:

**TESTADA IDEAL =  $\frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$**

§ 3º - Em relação aos serviços de expediente, o cálculo da Taxa, com base no Valor da U.F.M, é o constante da tabela do Anexo III.

### Seção IV Lançamento

Art.59 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de serviços de expediente será lançada antecipadamente à prestação do serviço e no nome de quem se utilizar dele.

### Seção V Arrecadação

Art.60 - A Taxa será arrecadada nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Quando o pagamento for parcelado, o das parcelas vencidas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Art.61 - Os serviços de iluminação pública serão cobrados de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

## TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

### Seção I Incidência

Art.62 - A incidência da Contribuição de Melhoria e a efetiva valorização do imóvel em

decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; embelezamento em geral;

IV - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários e de água potável;

V - proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água diques, cais, irrigações;

VI - construção de funiculares e ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art.63 - As obras relacionadas no parágrafo único do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas no mínimo por 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser diretamente beneficiados.

Art.64 - As obras que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas depois de prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - A Prefeitura Municipal publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os seus termos.

§ 2º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se a importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

## **Seção II Contribuinte**

Art.65 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil valorizado pela obra.

## **Seção III Base de Cálculo e Alíquota**

Art.66 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas alíquotas diferenciadas em função, da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{EV}$$

onde:

Vc = Valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra a ser financiada;

EV = somatório da valorização de todos os imóveis, sendo que:

V > = Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou mais do que o valor a ser pago.

#### Seção IV Lançamento

Art.67 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a Prefeitura Municipal fará publicar, conjunta ou separadamente, Os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - delimitação da zona beneficiada, relacionados os imóveis nela compreendidos;

IV - o valor a ser pago pelo proprietário, e definição da real valorização de cada imóvel em função da obra.

§ 1º - Poderá o proprietário, no prazo regulamentar, impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação, reclamação ou qualquer outro recurso administrativo não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, nem obstará o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.68 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, sua forma e prazos de recolhimento serão definidos em regulamento.

§ 1º - As prestações, quando for caso, serão atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto no artigo 74.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento da Contribuição em uma só vez, à época da primeira prestação gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

### LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO NORMAS GERAIS CAPÍTULO ÚNICO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Lançamento

Art.69 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável

ou terceiro, bem como do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.70 - A notificação do lançamento, sua forma, conteúdo e prazos de impugnação obedecerão às normas fixadas em regulamento.

## **Seção II**

### **Suspensão do Crédito Tributário**

Art.71 - O depósito do montante integral da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo contribuinte e suspenderá a sua exigibilidade, a partir da data de sua efetivação na tesouraria da Prefeitura ou de sua consignação judicial.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

## **Seção III**

### **Extinção do Crédito Tributário**

Art.72 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em regulamento.

Art.73 - O pagamento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado, sob pena de nulidade.

Art.74 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal se á atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal de 1 (uma) U.F.M, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguintes àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias do vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado após de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b - juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art.75 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do valor do tributo indevidamente pago, maior que o devido, ou nos casos de reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos.

## **Seção IV**



## **Infrações e Penalidades**

Art.76 - Serão punidas com multa de 300% ( trezentos por cento) do Valor da U.F.M, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação do fisco municipal, ou que infringirem dispositivos da legislação tributária, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art.77 - É considerado crime de sonegação fiscal a prática pelo contribuinte, ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestadas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento de tributo e de quaisquer adicionais;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos.

Art.78 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) .

## **TÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **Seção I**

##### **Consulta**

Art.79 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal.

Art.80 - A consulta, observadas as normas regulamentares, indicará claramente o caso concreto e todos os elementos indispensáveis, ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se for o caso, com documentos.

Art.81 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art.82 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art.83 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer orientação posterior ao entendimento da autoridade administrativa sobre o

mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta.

Art.84 - A consulta terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art.85 - Do despacho proferido em processo de consulta, pelo Diretor do Órgão Competente da Prefeitura Municipal, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, desde que fundamentado em novas alegações.

## **Seção II** **Fiscalização**

Art.86 - A fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária será exercida por Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

Art.87 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.88 - Os agentes do fisco terão ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento, à Prefeitura Municipal para prestar declarações e informações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nos artigos 105 e seguintes;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.89 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais de fraude fiscal, será desclassificada, nos termos definidos em regulamento, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.90 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder-se ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art.91 - Os agentes da fiscalização, através do Prefeito, poderão requisitar o auxílio de força federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **Seção III** **Dívida Ativa**

Art.92 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças inscreverá em dívida ativa,

a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros a partir da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição e cobrança, aquela da segunda parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da sua execução, observadas as normas regulamentares.

Art.93 - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.94 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 500 (quinhentos reais).

## CAPÍTULO II PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### Seção I Impugnação

Art.95 - A impugnação do lançamento far-se-á por petição instruída com os documentos que o impugnante tiver, observadas as normas e os prazos fixados em regulamento.

Art.96 - A impugnação terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.97 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá evitar a aplicação de correção monetária e dos acréscimos, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

Art.98 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao contribuinte as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente, a partir da data do depósito.

### Seção II Auto de Infração

Art.99 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art.100 - O autor de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterà:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e endereço do infrator e do seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, se houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as

circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que constitui a infração e lhe comina penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, no prazo regulamentar, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e ou atualização;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art.101 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e conterà, neste caso, também os elementos deste.

Art.102 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do autuado, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.103 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art.104 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho do Diretor do Órgão destinado pelo Prefeito Municipal para tratar dos tributos municipais.

### Seção III Apreensão

Art.105 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.106 - Da apreensão lavar-se-á termo, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação dos dispositivos legais.

Art.107 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art.108 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva ser prova, caso o original não indispensável a esse fim.

Art.109 - Lavrado o termo de apreensão será autuado intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa, no prazo regulamentar.

#### **Seção IV**

##### **Defesa**

Art.110 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, mediante defesa escrita, alegando o que entender útil e juntado os documentos que tiver comprobatórios das razões invocadas.

Art.111 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.112 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante para que, no prazo fixado em regulamento, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.113 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento será arquivado.

#### **Seção V**

##### **Diligências**

Art. 114 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da fiscalização e ou perito devidamente qualificado para a realização de diligências.

Art.115 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para sua apreciação no julgamento.

Art.116 - A realização de diligências determinadas de ofício ou a pedido do sujeito passivo suspenderá o curso dos prazos processuais até a juntada dos laudos respectivos.

#### **Seção VI**

##### **Primeiras Instância Administrativa**

Art.117 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos

de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa pelo Diretor do Órgão da Prefeitura Municipal que for designado para tratar dos tributos municipais.  
Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou do término do prazo para defesa.

Art.118 - Não sendo proferida decisão no prazo legal poderá a parte interpor recurso como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Seção VII Segunda Instância Administrativa

Art.119 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para o Prefeito:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - de ofício, obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 3 (três) vezes o Valor da UFM.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando for o caso, a decisão não produzirá efeitos.

§ 3º - O recurso voluntário poderá ser interposto independentemente de garantia de instância.

Art.120 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida divisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.121 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.122 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art.123 - Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art.124 - Consideram-se integradas à presente lei os ANEXOS que o acompanham.

Art.125 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - UFM, em 50 UFIR, ou qualquer outro índice adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O Valor da UFM será atualizado por ato do Poder Executivo, com base na variação da UFIR ou no valor da unidade fiscal que a suceder.

- Art. 126 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezados os milésimos.
- Art. 127 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) no valor dos tributos ou penalidades constantes desta lei.
- Art. 128 – Essa lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 129 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.
- Art. 130 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito Municipal de Lago dos Rodrigues (MA), 19 de março de 1999.



---

FRANCISCO ASSIS BASÍLIO PAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL





| <b>TABELA II</b>                                |  | <b>PADRONIZAÇÃO DO IMÓVEL EDIFICADO FATORES CORRETIVOS DO VALOR DO M<sup>2</sup> DE EDIFICAÇÃO</b> |  |
|---|--|--|--|
| <b>CATEGORIA</b>                                |  |  |  |
| <b>PRIMEIRA:</b><br><br>UFM: 0,80m <sup>2</sup> | Estrutura: concreto, metálica                          |  |  |
|   | Parede: tijolo   |  |  |
|   | Esquadria: especial                                    |  |  |
|   | Cobertura: laje/ especial                              |  |  |
|   | Pintura: óleo/látex                                    |  |  |
|   | Revestimento: Mármore/Pedra/ Cerâmica/azulejo          |  |  |
|   | Piso: especial; assoalho; mármore, cerâmica            |  |  |
|   | Forro: laje, madeira, especial                         |  |  |
|   | Instalação hidrolétrica : embutida                     |  |  |
| <b>MÉDIA:</b><br><br>UFM: 0,60m <sup>2</sup>    | Estrutura: alvenaria                                   |  |  |
|   | Parede: tijolo   |  |  |
|   | Esquadria: Ferro/madeira                               |  |  |
|   | Cobertura: barro/amianto                               |  |  |
|   | Revestimento: massa única e reboco                     |  |  |
|   | Piso: simples  |  |  |
|   | Forro: gesso   |  |  |
|   | Instalação hidrolétrica: simples                       |  |  |
| <b>SIMPLES:</b><br><br>UFM:0,40m <sup>2</sup>   | Estrutura: alvenaria e madeira                         |  |  |
|   | Parede: mista, tijolos e adobes                        |  |  |
|   | Esquadria: simples ( popular )                         |  |  |
|   | Cobertura: amianto                                     |  |  |
|   | Revestimento: sem                                      |  |  |
|   | Piso: simples (cimento)                                |  |  |
|   | Forro: sem   |  |  |
|   |  |  |  |
| <b>POPULAR</b>                                  | Todos os imóveis não enquadrados nas categorias acima. |  |  |

| <b>TABELA III</b>         |  |          |          |
|---------------------------|--|----------|----------|
| <b>TIPO DE EDIFICAÇÃO</b> | <b>QUANTITATIVO EM UFM OU CORRESPONDENTE P/M<sup>2</sup></b> |          |          |
|                           | <b>PADRÕES</b>   |          |          |
|                           | <b>A</b>   | <b>B</b> | <b>C</b> |
| <b>CASA</b>               | <b>6</b>   | <b>4</b> | <b>1</b> |
| <b>SALA/CONJUNTO</b>      | <b>4</b>   | <b>3</b> | <b>1</b> |

|           |   |     |     |
|-----------|---|-----|-----|
| LOJA      | 4 | 3   | 1   |
| GALPÃO    | 3 | 2   | 0,7 |
| TELHEIRO  | 2 | 1,5 | 0,7 |
| INDÚSTRIA | 8 | 6   | 4   |
|           |   |     |     |
| *ESPECIAL | 8 | 6   | 4   |

**\*ESPECIAL** : Edificações que não se enquadrarem nas categorias acima.

| TABELA IV |  |      |      |
|-----------|--|------|------|
| TERRENO   | QUANTITATIVO EM UFM OU CORRESPONDENTE P/M² |      |      |
|           | PADRÕES                                    |      |      |
|           | A  | B    | C    |
|           | 0,50                                       | 0,40 | 0,20 |
|           |  |      |      |
|           |  |      |      |
|           |  |      |      |

| TABELA V                                |   |
|---|---|
| QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO    |   |
| TERRENO – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO |   |
| BOM (A)<br>UFM: 0,90m²                  | Pedologia: normal<br>Topografia: plano<br>Situação: mais de uma frente                  |
| REGULAR (B)<br>UFM: 0,80M²              | Pedologia: arenosa/rochosa<br>Topografia: alicve ou declive<br>Situação: uma frente     |
| RUIM (C)<br>UFM: 0,60m²                 | Pedologia: alagado ou inundável<br>Topografia: irregular<br>Situação: encravado ou vala |

| <b>TABELA VI</b>   |                                     |
|--|-------------------------------------|
| <b>TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O I . P . T . U</b> |                                     |
| <b>DATA DA AQUISIÇÃO OU POSSE</b>                            | <b>ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL</b> |
| Até 03 (três) anos   | 2,0%                                |
| Até 05 (cinco) anos  | 4,0%                                |
| Até 07 (sete) anos   | 5,0%                                |
| Até 09 (nove) anos   | 6,0%                                |
| Até 10 (dez) anos  | 8,0%                                |
| Após 10 (dez) anos   | 10,0%                               |

| <b>TABELA VII</b>  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| <b>TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b> |                                     |
| <b>IMPOSTO</b>   | <b>ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL</b> |
| <b>I – Imposto Predial Urbano- I.P.U:</b>                          |                                     |
| 1.1 - Imóvel Residencial   | 1,0%                                |
| 1.1 - Imóvel não residencial                                       | 1,5%                                |
| <b>II - Imposto Territorial Urbano- I.T.U</b>                      | 2,0%                                |

**ANEXO II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN**

| <b>TABELA I</b>   |                        |                 |
|---|------------------------|-----------------|
| <b>TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN</b>  |                        |                 |
| <b>SERVIÇOS</b>   | <b>BASE DE CÁLCULO</b> | <b>ALÍQUOTA</b> |
| 1 - Serviços relacionados nos itens : 01 , 04 , 07 , 09 , 14 , 15 , 16 , 17 , 22 , 24 , 26 , 27 , 29 , 47 , 48 , 50 , 51 , 53 , 54 , 55 , 56 , 58 , 62 , 65 , 70 , 71 , 72 , 74 , 76 , 77 , 80 , 84 , 86 , 89 , 90 , 91 , da lista do Art . 19 do C.T.M | Preço do serviço       | 6 %             |
| 2 - Serviços relacionados   |                        |                 |

|   |                  |      |
|---|------------------|------|
| nos itens: 11, 49 e 52 da lista do art. 19 do C.T.M   | Preço do serviço | 5%   |
| 3 - Serviços relacionados nos itens: 20, 21, 40, 41 e 63, da lista do art. 19 do C.T.M              | Preço do serviço | 4%   |
| 4 - Serviços relacionados nos itens: 19, 32, 33 e 67, da lista do art. 19 do C.T.M                  | Preço do serviço | 3%   |
| 5 - Serviços do setor de diversões públicas e jogos   | Preço do serviço | 6%   |
| 6 - Serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central      | Preço do serviço | 8%   |
| 7 - Serviços prestados por profissional autônomo:   |                  |      |
| 7.1 - Prestados em sociedade de profissionais:  |                  |      |
| 7.1.1 - com nível superior;   | 40 UFMs          | 4%   |
| 7.1.2 - com nível médio;  | 40 UFMs          | 2,5% |
| 7.1.3 - outros  | 40 UFMs          | 1%   |
| 7.2 - Prestados por profissional em caráter pessoal:  |                  |      |
| 7.2.1 - com nível superior;   | 20 UFMs          | 4%   |
| 7.2.2 - com nível médio;  | 20 UFMs          | 2,5% |
| 7.2.3 - outros  | 20 UFMs          | 1%   |
| 8 - Demais serviços contidos na lista do art. 19 do C.T.M, além daqueles a que se refere o item 92. | Preço do serviço | 1,5% |

**ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS**

| <b>TABELA I</b>  |   |                            |
|--|---|----------------------------|
| <b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b> |   |                            |
| <b>Nº</b>  | <b>SERVIÇO E/OU COMÉRCIO</b>  | <b>QUANTIDADE DE U F M</b> |
| 01   | Atacadista em geral   | 2                          |
| 02   | Armazéns ou lojas de tecidos e confecções, eletrodomésticos, material de construção, móveis em geral, brinquedos                          | 1                          |
| 03   | Armazéns gerais, frigoríficos, depósitos em geral   | 1                          |
| 04   | Administração de bens em geral  | 5                          |
| 05   | Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral | 50                         |
| 06   | Bar, restaurantes, churrascaria, por m <sup>2</sup> de área utilizada:  |                            |
| 6.1  | até 40 m <sup>2</sup>   | 1                          |
| 6.2  | acima de 40 m <sup>2</sup> e até 80 m <sup>2</sup>  | 2,5                        |
| 6.3  | acima de 80 m <sup>2</sup>  | 3                          |
| 07   | Distribuição de combustíveis e produtos automotores líquidos e engarrafados   | 2                          |
| 08   | Distribuição de bebidas e medicamentos em geral   | 3                          |
| 09   | Diversões públicas em geral   | 5                          |
| 10   | Entidades administrativas internas (empresas públicas e sociedade de economia mista)  | 50                         |
| 11   | Estabelecimento de ensino (por sala de aula)  | 1                          |
| 12   | Farmácias   | 2                          |
| 13   | Instalação e montagem de centrais de ar-condicionado e/ou refrigerado   | 3                          |
| 14   | Informática (em qualquer etapa e de qualquer atividade)   | 1                          |
| 15   | Indústria, construção civil e demais serviços de engenharia:<br>de 0 a 05 empregados  | 3                          |

|      |  |     |
|------|--|-----|
|      | de 06 a 15 empregados  | 5   |
|      | de 16 a 30 empregados  | 8   |
|      | de 31 a 45 empregados  | 10  |
|      | de 46 a 60 empregados  | 12  |
|      | de 61 a 75 empregados  | 15  |
|      | de 76 a 90 empregados  | 18  |
|      | de 91 a 100 empregados   | 22  |
|      |  | 28  |
| 16   | Lojas de departamentos   | 2,5 |
| 17   | limpeza e / ou conservação de mão - de - obra  | 2   |
| 18   | Locação de máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial  | 30  |
| 19   | Laboratório de análises clínicas   | 35  |
| 20   | Locação de fitas de vídeo e som  | 30  |
| 21   | Motel, pousadas e similares:   |     |
| 2.1  | Simple   | 1   |
| 2.2  | Com sauna, piscina, hidromassagem, área de lazer, frigobar, televisão, som, etc  | 5   |
| 21   | Ótica, ourivesarias, relojarias, compra de ouro e outros metais  | 1   |
| 22   | Posto de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação, 2 UFM e por bomba  | + 2 |
| 23   | Posto de lavagem e lubrificação de veículos  | 1   |
| 24   | Peças e acessórios para veículos (não comissionarias)  | 1,5 |
| 25   | Posto de distribuição de gás em geral  | 1,5 |
| 26   | Posto de distribuição de bebidas   | 2,5 |
| 27   | Posto de distribuição (bancas ) de jornais e revistas em geral   | 1   |
| 28   | Posto de serviços relacionados com o item 07   | 3   |
| 29   | Profissionais liberais e / ou autônomos:   |     |
| 29.1 | com nível superior   | 2   |
| 29.2 | com nível médio  | 1   |
| 29.3 | outros   | 0,5 |
| 30   | Plano de saúde   | 3   |
| 31   | Quitandas, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeiras de engraxates, eventual e ambulantes, bancas de artesões e |     |

|        |  |      |
|--------|--|------|
|        | outros semelhantes   | 1    |
| 32     | Sucata (ferro - velho) e similares   | 2,5  |
| 33     | Sociedade civil e / ou escritório de profissionais liberais                      | 2,5  |
| 34     | Supermercados , por m <sup>2</sup> de área utilizada :                           |      |
| 34.1   | até 150 m <sup>2</sup>   | 2    |
| 34.2   | acima de 150 m <sup>2</sup> e até 400 m <sup>2</sup>                             | 10   |
| 34.3   | acima de 400 m <sup>2</sup>  | 20   |
| 35     | Transporte :   |      |
| 35.1   | urbano ( por unidade de ônibus )   | 08   |
| 35.2   | interurbano  | 10   |
| 35.3   | rodoviários de cargas  | 10   |
| 35.4   | rebocadores em geral   | 3    |
| 35.5   | aluguel  | 10   |
| 35.6   | de 05 passageiros  | 03   |
| 35.6.1 | de 06 a 10 passageiros   | 06   |
| 35.6.2 | acima de 10 passageiros  | 09   |
| 36     | Vigilância   | 3,2  |
| 37     | Varejistas em Geral, por m <sup>2</sup> de área utilizada                        |      |
| 37.1   | Até 20m <sup>2</sup>   | 02   |
| 37.2   | De 21m <sup>2</sup> a 30m <sup>2</sup>   | 3    |
| 37.3   | De 31m <sup>2</sup> a 70m <sup>2</sup>   | 4,5  |
| 37.4   | Acima de 70m <sup>2</sup>  | 5    |
| 38     | Atividades Associativas  |      |
| 38.1   | União, Associações de Moradores e similares                                      | 1    |
| 38.2   | Cooperativas   |      |
| 38.2.1 | de 20 cooperados   | 3    |
| 38.2.2 | de 21 a 30 cooperados  | 3,5  |
| 38.2.3 | de 31 a 40 cooperados  | 4,2  |
| 38.2.4 | de 41 a 50 cooperados  | 5,1  |
| 38.2.5 | de 51 a 60 cooperados  | 6,3  |
| 38.2.6 | de 61 a 70 cooperados  | 7,5  |
| 38.2.7 | de 71 a 80 cooperados  | 8,9  |
| 38.2.8 | de 81 a 90 cooperados  | 9,1  |
| 38.2.9 | de 91 a 100 cooperados   | 10,2 |
|        | acima de 100 cooperados (15 UFMs) mais 05 UFMs por grupo de cooperados ou fração |      |
| 39     | Hospitais, Clínicas e Similares  |      |
| 39.1   | De 0 a 10 leitos   | 5    |
| 39.2   | de 11 a 20 leitos  | 6    |

|      |                    |    |
|------|--------------------|----|
| 39.3 | acima de 20 leitos | 10 |
| 40   | Outros             | 15 |

**TABELA II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VINCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

| Nº  | ESPÉCIE DE PUBLICIDADE  | QUANTIDADE DE U F M |
|-----|---|---------------------|
| 01  | Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade ao ano  | 3,5                 |
| 02  | Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade ao ano  | 3,8                 |
| 03  | Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade ao dia   | 2,5                 |
| 04  | Publicidade escrita em veículos destinados ao qualquer modalidade de publicidade, por veículo:  |                     |
| 4.1 | - ao dia  | 1                   |
| 4.2 | - ao mês  | 2                   |
| 4.3 | - ao ano  | 6                   |
| 05  | Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais, por metro Quadrado ou fração, ao ano | 5                   |
| 06  | Qualquer outro tipo de publicidade, não constante nos itens anteriores:   |                     |
| 6.1 | - ao dia  | 5                   |
| 6.2 | - ao mês  | 6,5                 |
| 6.3 | - ao ano  | 7,8                 |

**TABELA III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

| TIPO DE OCUPANTES | QUANTIDADE DE UFM |        |        |
|-------------------|-------------------|--------|--------|
|                   | AO DIA            | AO MÊS | AO ANO |
| 01 Feirante       | 0,2               | 2      | 5      |



|       |   |     |     |    |
|-------|---|-----|-----|----|
| 02    | Veículos  |     |     |    |
| 2.1   | Carros de passeio   | 0,5 | 5   | 50 |
| 2.2   | Caminhões ou ônibus:  |     |     |    |
| 2.2.1 | - utilitários   | 1   | 15  | 45 |
| 2.2.2 | - reboques  | 0,8 | 7,5 | 60 |
| 03    | Barraquinhas ou quiosques   | 1   | 8   | 40 |
| 04    | Demais pessoas , que ocuparem área em terrenos ou vias e logradouros públicos | 2   | 5   | 25 |

**TABELA V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS**

| ANIMAIS              | QUANTIDADE DE U.F.M POR CABEÇA |
|----------------------|--------------------------------|
| 01 - Bovino ou vacum | 0,5                            |
| 02 - Ovino           | 0,5                            |
| 03 - Caprino         | 0,5                            |
| 04 - Suíno           | 0,5                            |
| 05 - Eqüino          | 0,5                            |
| 06 - Aves            | 0,5                            |
| 07 - Outros          | 1                              |

**TABELA VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

| ESPECIFICAÇÃO      | QUANTIDADE DE U.F.M |        |        |
|--------------------|---------------------|--------|--------|
|                    | AO DIA              | AO MÊS | AO ANO |
| Comércio eventual  | 0,1                 | 0,5    | 1      |
| Comércio ambulante | 0,2                 | 0,5    | 1      |

**TABELA VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ASSENTAMENTO, REASSENTAMENTO E VISTORIAS DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS EM GERAL.**

| Nº | ESPECIFICAÇÃO   | QUANTIDADE EM U.F.M |
|----|---|---------------------|
| 01 | Máquinas de qualquer natureza , em qualquer estabelecimento industrial , comercial ou prestador de serviço, por exercício, e por máquinas | 0,12                |

|     |  |      |
|-----|--|------|
| 02  | Motores de qualquer natureza, inclusive de refrigeração de ambiente, em estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços por exercício, e por setor:   |      |
| 2.1 | até 5 HP   | 0,10 |
| 2.2 | até 25 HP  | 0,20 |
| 2.3 | até 40 HP  | 0,30 |
| 2.4 | até 60 HP  | 0,50 |
| 2.5 | até 80 HP  | 0,70 |
| 2.6 | até 100 HP   | 0,90 |
| 2.7 | acima de 100 HP  | 1,20 |
| 03  | Equipamento eletrônico de qualquer natureza, em estabelecimento e prestados de serviços ou de qualquer natureza, por exercício, e por equipamento  | 0,60 |
| 04  | Bombas de combustível por exercício, e por unidade   | 0,80 |
| 05  | Outros não previstos nos itens anteriores  | 0,60 |
|     | NOTA I - Não estão sujeitos ao pagamento de taxas de assentamento, reassentamento e visto, as máquinas e motores destinados exclusivamente a fins domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral para fins administrativos. |      |

| TABELA VIII                                    |  |           |
|--|--|-----------|
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LIXO |  |           |
| Nº   | SERVIÇO E / OU COMÉRCIO  | UFM / MÊS |
| 01   | Atacadistas em geral   | 1         |
| 02   | Armazéns ou lojas de tecidos, confecções, eletrodomésticos, material elétrico                      | 1         |
| 03   | Bares e restaurantes e similares   |           |
| 3.1  | até 40 m <sup>2</sup>  | 0,1       |
| 3.2  | acima de 40 m <sup>2</sup> até 80 m <sup>2</sup>   | 0,2       |
| 3.3  | acima de 100 m <sup>2</sup>  | 0,5       |
| 04   | Empresas públicas / economia mista, órgãos públicos da administração direta, indireta e autárquica | 10        |
| 05   | Escritório e / ou consultórios de profissionais  | 0,5       |

|      |  |                              |
|------|--|------------------------------|
|      | liberais ou autônomos                              |                              |
| 06   | Farmácia   | 02                           |
| 07   | Hotéis   |                              |
| 7.1  | sem classificação                                  | 03                           |
| 7.2  | de 01 e 02 estrelas                                | 04                           |
| 7.3  | de 03 e 04 estrelas                                | 08                           |
| 7.4  | de 05 estrelas                                     | 12                           |
| 08   | Instituições financeiras                           | 10                           |
| 09   | Loja de departamento                               | 15                           |
| 10   | Livraria e papelaria                               | 01                           |
| 11   | Motéis, pousadas e similares                       | 08                           |
| 12   | Panificadoras e similares                          | 04                           |
| 13   | Supermercados                                      |                              |
| 13.1 | até 150 m <sup>2</sup>                             | 04                           |
| 13.2 | acima de 150 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> | 10                           |
| 13.3 | acima de 400 m <sup>2</sup>                        | 20                           |
| 14   | Outros comércios e serviços não previstos          | 02                           |
| 15   | Residencial :<br>padrão do logradouro:             |                              |
|      | A  | 0,60                         |
|      | B  | 0,50                         |
|      | C  | 0,40                         |
|      | Contrato individual                                | fica sujeito a prévio acordo |

**TABELA IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

| Nº   |                   | ALÍQUOTA |
|------|-------------------|----------|
| 01   | Residencial       | -        |
| 02   | Comércio/serviços | -        |
| 03 - | Indústria         | -        |
| 04   | Agropecuária      | -        |
| 05   | Outros            | 2%       |

NOTA I - Base de cálculo : metro linear de testada x U.F.M

NOTA II - A taxa de iluminação pública referente a imóveis edificados será cobrada pela concessionária de energia elétrica, conforme estipulado no convênio, por faixa de consumo mensal e uso predominante da unidade construída.

**TABELA X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E  
CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO**

| Nº | ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE EM U.F.M |
|----|---------------|---------------------|
|----|---------------|---------------------|

|    |   |      |
|----|---|------|
| 01 | Limpeza Pública , por metro linear de testada           | 0,01 |
| 02 | Conservação de logradouros, por metro linear de testada | 0,01 |

| <b>TABELA XI</b>  |   |                        |
|---|---|------------------------|
| <b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</b> |   |                        |
| Nº  | EXPEDIENTE OU SERVIÇO   | QUANTIDADE DE U. F. M. |
| 01  | <b>ALVARÁ:</b><br>Para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade.                    | 1                      |
| 02  | <b>AVERBAÇÃO E CADASTRO</b>   |                        |
| 2.1   | Arrecadada por ocasião da anotação da transmissão no cadastro municipal .                                     | 6                      |
| 2.2   | Segunda via do cartão ( comprovante ) de inscrição e outros documentos não especializados .                   | 2                      |
| 03  | Autenticações de notas fiscais e faturas, por bloco.<br><b>OBS : Validade de 02 (dois ) anos para emissão</b> | 2                      |
| 04  | Apreensão e depósito de móveis, e mercadorias :   |                        |
| 4.1   | Apreensão, por unidade ou por animal .  | 1, 5                   |
| 4.2   | Depósito , por dia ou fração.   | 0, 5                   |
| 05  | Aquisição de manual de concorrência pública.  | 1                      |
| 06  | Autorização de outorga de permissão de transporte de passageiros, por veículo.                                | 1                      |
| 07  | Alteração de cláusula contratual quando não proposta pelo Município, por cláusula.                            | 0, 25                  |
| 08  | Alinhamento, por metro linear.  | 0, 05                  |
| 09  | <b>BUSCA:</b><br>de papéis, livros, documentos no Arquivo Municipal:  |                        |
| 9.1   | de busca , por ano.   | 0, 4                   |
| 9.2   | de busca, por folha.  | 0, 02                  |
| 10  | <b>CERTIDÕES:</b>   |                        |
| 10.1  | por pauta , até 33 ( trinta e três ) linhas .   | 0, 25                  |
| 10.2  | sobre o excedente, por pauta ou fração.   | 0, 02                  |
| 10.3  | busca por ano , além das taxas acima.   | 0, 03                  |
| 10.4  | busca, por unidade de loteamento, além das taxas acima.   | 0, 04                  |

|      |   |       |
|------|---|-------|
| 10.5 | Certidões Negativas, por unidade.   | 0,50  |
| 11   | Certificado, para qualquer fim e natureza, por unidade.   | 0, 2  |
| 12   | Desentranhamento de papéis ou documentos de processo administrativo, por folha ou documento.  | 0,1   |
| 13   | <b>EMISSÃO DE :</b><br>Guia de quitação de tributos ou de documentos de arrecadação municipal ( DAM ), por unidade.                       | 0, 01 |
| 14   | <b>FORNECIMENTO</b> de cópias de plantas, diagramas, etc do Arquivo Municipal :   |       |
| 14.1 | até 0,5 (meio) metro quadrado.  | 0, 01 |
| 14.2 | de 0,5 (meio) a 1, 00 (um) metro quadrado.  | 0, 03 |
| 14.3 | de mais de 1,00 M <sup>2</sup> , pelo excesso de cada 0,5 (meio) metro quadrado ou fração.  | 0, 04 |
| 15   | <b>INSCRIÇÃO</b> no cadastro municipal para fins de licitação.  | 2, 5  |
| 16   | <b>INSCRIÇÃO</b> em concorrência para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros.  | 1     |
| 17   | Laudo de Vistoria ou avaliação de prédios ou terrenos , por unidade .   | 1     |
| 18   | <b>NIVELAMENTO</b> , vistoria por metro quadrado.   | 0, 01 |
| 19   | <b>NUMERAÇÃO</b> de prédios, por unidade.   | 0, 04 |
| 20   | Outros serviços ou ato do Prefeito, não especificados nesta tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portaria             | 0, 12 |
| 21   | <b>REQUERIMENTOS:</b>   |       |
| 21.1 | protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, declaração, diploma e certidões referentes a concurso público. | 0, 5  |
| 21.2 | protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para os demais fins.  | 0, 4  |
| 22   | <b>RESCISÃO</b> , a pedido do contratante, de contratados com a Administração Pública Municipal   | 2     |
| 23   | <b>TRANSFERÊNCIA</b> de permissão outorgada, por veículo  | 1     |
| 24   | <b>VISTORIA :</b>   |       |
| 24.1 | anual de veículos de passageiros, por veículo.  | 8     |
| 24.2 | de edificação, para efeito de regularização de obra feito irregularmente, por metro quadrado.   | 0, 1  |
| 24.3 | de aceitação de instalação ou obras de adaptação em imóveis, por metro quadrado.  | 0, 1  |

**ANEXO IV  
DAS FÓRMULAS**

|  |
|--|
| <b>FÓRMULA I</b>   |
| <b>FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE IMÓVEL</b>  |
| <b>VVI = VVT + VVE</b>   |
| VVI = Valor Venal do Imóvel<br>VVT = Valor Venal do Terreno<br>VVE = Valor Venal da Edificação |

|   |
|---|
| <b>FÓRMULA II</b>   |
| <b>FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVT</b>   |
| <b>VVT = AT x Vm<sup>2</sup> x FC</b>   |
| AT = Área do Terreno<br>Vm <sup>2</sup> = Valor do metro quadrado do terreno (padrão)<br>FC = Fator Corretivo   |
| <b>NOTA:</b> Na apuração ( definição ) do Fator Corretivo usado para o Valor Venal do Terreno ( VVT ), entre "Bom" , "Regular" e "Ruim", prevalecerá aquele de maior predominância de características. No caso de igualdade entre os três padrões , prevalecerá o de expressão intermediária. |

|   |
|---|
| <b>FÓRMULA III</b>  |
| <b>FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE</b>   |
| <b>VVE = AE x Vm<sup>2</sup> x FC</b>   |
| VVE = Valor Venal da Edificação<br>Vm <sup>2</sup> = Valor do metro quadrado ( padrão )<br>FC = Fator Corretivo   |
| <b>NOTA :</b> Na apuração (definição) do Fator Corretivo usado para o Valor Venal da Edificação (VVE) , entre "primeira", "média", "simples" e "popular", prevalecerá aquele de maior predominância de itens. No caso de igualdade entre somente 02 (dois) Padrões de Qualidade; prevalecerá o de maior expressão de itens, e caso de igualdade de mais de 02 (dois) sub-itens constantes dos Padrões de Qualidade, prevalecerá o de expressão intermediária. |

1991